

PROJETO DE LEI N° 3070.10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1° - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município, ou em área de domínio público, às margens de vias públicas.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas, ou em área de domínio público, às margens de vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública;

Art. 3° - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que

abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Progresso/RS, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;

II - Caso o proprietário não seja localizado para a entrega da notificação, ou não seja possível sua identificação, será emitido Edital, com ampla divulgação, com as características do veículo, a fim de localizar o detentor do domínio do bem e, caso não seja localizado o responsável em um prazo de 10 (dez) dias, poderá ser recolhido pelo Município;

III - Não sendo atendido o disposto nos incisos I e II, o veículo será recolhido ao pátio da prefeitura ou indicado por ela para remoção dos veículos, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio, que fica fixada em 45 URM (Unidades de Referência Municipal), e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município;

V - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade em ações voltadas à população;

VI - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta lei;

VII - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, de 45 URM (quarenta e cinco Unidades de Referência Municipal), e diárias no valor de 25 URM (vinte e cinco Unidades de Referência Municipal), pelo tempo de permanência do veículo no pátio da prefeitura ou indicado por ela, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, ao Fiscal de Obras e Posturas, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5° - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6°- A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 05 de dezembro de 2025.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretária de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 3063.10/2025.
Ao projeto de Lei Nº 3070.10/2025.

Progresso, 05 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Atualmente, o Código Nacional de Trânsito Lei 9.503/97 não prevê a remoção de veículos abandonados. Apenas determina a retenção daqueles que não se encontram em condições adequadas de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído e a remoção, para aqueles que estacionam de maneira inadequada, como em esquinas, nas pistas de rolamento, nos cruzamentos e outros. No caso de abandono de veículo em vias e em estacionamentos públicos, a infração é considerada gravíssima, com perda de pontos na carteira.

CONSIDERANDO que veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das vias e ao recolhimento de resíduos, além do que, podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas;

CONSIDERANDO que, apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei específica que permita retirar esses veículos das vias públicas;

CONSIDERANDO que são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes.

Assim, diante destas razões, apresentamos a essa Casa Legislativa a presente matéria, pois temos convicção de que sua aprovação faz-se importante ao bem estar social. Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no âmbito de sua atuação.

Pelos motivos expostos, requer-se a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei, na forma regimental, para o qual antecipamos agradecimentos.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal